



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-59.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600342-59.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, TADEU DAS CHAGAS FERREIRA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHA. NÃO ATENDIMENTO DA DESTINAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS PÚBLICOS. CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO

NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

I- Caso em Exame:

1. Prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido Progressista (PP), relativa às eleições de 2024.

II- Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades constatadas são consistentes (i) na não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário destinado às candidaturas femininas e de pessoas negras, e (ii) (iii) no repasse de verbas a órgão partidário impedido e possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao erário.

III- Razões de Decidir:

3. A prestação de contas revelou falhas graves que comprometem a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira da campanha. O partido deixou de observar a destinação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em afronta ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e à decisão proferida na ADI nº 5.617, bem como às candidaturas de pessoas negras, em descumprimento à Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF e ao art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Constatou-se, ainda, o repasse irregular de recursos do Fundo Partidário a diretório municipal com contas julgadas não prestadas.

5. As irregularidades, analisadas em conjunto, atingem parcela significativa dos recursos públicos empregados, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e impondo a desaprovação das contas, com determinação de devolução dos valores irregularmente utilizados, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV- Dispositivo:

6. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 103.561,44, devidamente atualizada, no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Tese de Julgamento: "A inobservância das destinações vinculadas do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras, aliada ao repasse de recursos públicos a órgão partidário impedido de recebê-los, configura irregularidade grave apta a comprometer a confiabilidade das contas de campanha, impondo sua desaprovação e a devolução dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Partido Progressista (PP) referente ao pleito de 2024, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

A avaliação preliminar do órgão técnico resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do partido para sanar as inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (Id. 10388617).

Porque intimado, o partido requereu a dilação do prazo e apresentou prestação de contas retificadora.

A unidade de contas, considerando as impropriedades e irregularidades constantes na contabilidade, apresentou Parecer Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Progressista - PP, conforme Id 10406829.

Intimado acerca do Parecer Técnico Conclusivo, o partido permaneceu inerte.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas do PP/AL, relativas às Eleições de 2024, com recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 152.561,44 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), por irregularidades na comprovação das despesas realizadas com recursos do FP (itens 4.4, 4.5, 4.7 e 4.9 do parecer de Id. 104 06829).

Iniciado o julgamento, foi formulado pedido de vista e apresentada petição para juntada de documentos complementares pela agremiação (Id 10424300), sendo o feito encaminhado ao órgão técnico.

Em nova manifestação, a Seção de Contas apresentou o Parecer Conclusivo 2, opinando pela desaprovação das contas e reduzindo o montante a ser devolvido para R\$ 103.561,44, pela utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.

Através do parecer Id 10439687, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se mais uma vez pela desaprovação e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do Parecer Conclusivo 2.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Partido Progressista (PP), no pleito de 2024.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o partido aplicou recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais); efetuou despesas no montante de R\$ 365.600,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos reais), ficando uma dívida de campanha no valor de 196.600,00 (cento e noventa e seis mil, seiscentos reais) durante o período eleitoral e um saldo negativo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente aos recursos do Fundo Partidário.

Do exame das contas, aponta a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP que restaram caracterizadas diversas falhas graves, quais sejam:

Item 4.4.: O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja a obrigatoriedade do recolhimento do valor não aplicado na cota de gênero, no valor de R\$ 36.918,60 (trinta e seis mil, novecentos e dezoito reais e sessenta centavos).

Item 4.5.: O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, cabível o recolhimento ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido descontado do valor destinado a candidaturas femininas negras, totalizando o residual de R\$ 22.224,42.

Item 4.8.: O diretório do partido não apresentou os contratos de consultoria jurídica, em afronta ao art. 60,

§1º, I, da Res. TSE 23.607/2019. Apesar de informar que os contratos foram anexados, estes não foram localizados nos autos.

Item 4.9.: O diretório do partido efetuou repasse irregular de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal de Barra de São Miguel, mesmo estando tal órgão impedido de receber cotas do referido Fundo em razão do julgamento das contas relativas ao exercício de 2018 como não prestadas.

Através dos documentos apresentados após o início do julgamento, o partido regularizou o item 4.7 do parecer conclusivo, apresentando a identificação dos candidatos beneficiados com os serviços contábeis, constantes nas Nfs 5324 e 5458 (id's 10232725 e 10232731), de modo que foi afastada a devolução de R\$ 49.000,00 anteriormente apontada pelo parecer técnico.

Acrescente-se que além das irregularidades listadas, o órgão técnico apontou algumas impropriedades, porém estas não prejudicaram a análise da contabilidade, tais como o descumprimento do prazo legal para comunicação de recursos financeiros (Art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019); a realização de gastos eleitorais em data anterior ao período de entrega da prestação parcial sem a devida informação oportuna; e a ausência dos contratos de prestação de serviços de consultoria jurídica (Art. 60, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Todavia, o mesmo não pode ser dito com relação às irregularidades consignadas no parecer conclusivo e relacionadas acima, que ao serem analisadas em conjunto consistem em falhas graves aptas a ensejar a desaprovação das contas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular.

Para a Seção de Contas, o partido político deixou de aplicar, dos valores do Fundo Partidário utilizados na campanha, percentual mínimo correspondente à cota destinada a candidatura de pessoas negras, contrariando a decisão da Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, bem como o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, o prestador reconhece que não respeitou a legislação. Transcrevo trecho de sua manifestação:

De fato o partido ora diligenciado não atentou que havendo uso de recursos do Fundo Partidário durante a campanha eleitoral, teria que seguir a regra de aplicação do percentual mínimo de 30% para cota de pessoas negras e/ou pardos.

O mesmo foi verificado com relação ao percentual destinado às candidaturas femininas, descumprindo a agremiação a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De igual modo, transcrevo trecho da manifestação do partido:

De fato o partido ora diligenciado não atentou que havendo uso de recursos do Fundo Partidário durante a campanha eleitoral, teria que seguir a regra de aplicação do percentual mínimo de 30% para cota de gênero.

No que diz respeito ao repasse de recursos ao Diretório da Barra de São Miguel quando este estava impedido de recebê-los pela não prestação de contas de 2018.

Aqui, cabe esclarecer que a justifica utilizada pela agremiação, de que o impedimento fica suspenso no segundo semestre do ano eleitoral não prospera, haja vista que a legislação fala da hipótese relativa à penalidade diante da desaprovação das contas e não quando se refere a contas julgadas não prestadas.

Vejamos o destaque feito no parecer técnico:

Assim, temos que o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina as consequências decorrentes da desaprovação das contas partidárias, determinando que a irregularidade identificada deve ensejar a devolução dos valores aplicados de forma indevida, acrescidos de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Trata-se de sanção de natureza material e financeira, aplicada após a apreciação de mérito das contas, quando constatados gastos irregulares, indevidos ou não comprovados.

O § 7º do mesmo artigo, por sua vez, regula especificamente a execução da sanção pecuniária decorrente da desaprovação das contas, ao estabelecer o desconto das cotas do Fundo Partidário como meio de ressarcimento ao erário. Determina ainda que tal desconto deve ser suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral, hipótese restrita às penalidades decorrentes da desaprovação das contas, não alcançando situações de não prestação, cujo regime sancionatório é distinto.

Já o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 possui objeto diverso: trata da ausência de apresentação das contas, situação considerada mais grave do que a mera desaprovação. Nessa hipótese, a lei determina a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, além de prever a responsabilização pessoal dos dirigentes. Diferentemente do art. 48 da Resolução ; que regula efeitos decorrentes do julgamento das contas apresentadas ; o art. 37-A incide sobre a omissão absoluta, isto é, a completa falta de prestação de contas, configurando violação extrema ao dever de transparência na gestão dos recursos partidários.

Desse modo, cabe ao prestador de contas a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$44.418,42 (resultante da diferença entre R\$ 58.000,00 e R\$ 13.581,58), devidamente atualizado.

Feitas tais considerações, registro que comungo do entendimento apresentado no parecer ministerial e no parecer técnico, de que as falhas são graves e ensejam a devolução dos valores indevidamente empregados.

Em suma, temos que a agremiação não logrou demonstrar a observância das normas que regem a utilização

de recursos públicos.

No caso sob exame, observa-se que o montante entendido como irregular diante das irregularidades apontadas atingiu alto percentual dos recursos gastos pelo Partido na campanha, representando a significativa quantia.

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do Partido, assim como as irregularidades verificadas importam não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher ao Erário o valor irregular, nos termos da legislação de regência.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (Id. 10415365), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista que as irregularidades identificadas são graves e aptas à rejeição das contas, *in verbis*:

Para o Ministério Público Eleitoral, o conjunto dessas falhas compromete a transparência, a lisura e a confiabilidade da gestão dos recursos públicos destinados ao pleito.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que irregularidades que superam o limite de 10% do total despendido ou arrecadado inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).

Ante o exposto, na linha do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10437744), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) em Alagoas, com a determinação de devolução ao Erário do valor total de R\$ 103.561,44 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado, em face da aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições de 2024, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Considerando que o Partido utilizou de maneira irregular recursos oriundos do Fundo Partidário, determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 103.561,44 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 103.561,44 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator